



**Sindicato  
Nacional  
do Ensino  
Superior**

Exma. Senhora  
Professora Doutora Teresa Pizarro Beleza  
Diretora da Faculdade de Direito da Universidade  
Nova de Lisboa  
Campus de Campolide  
1099-032 Lisboa

**N/Refª:Dir:GLV/0108/17**

**23-02-2017**

**Assunto:** Posição do SNESup sobre a proposta de novo Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, apresentar a sua posição relativamente à a proposta de Regulamento em epígrafe, as quais se consubstanciam num conjunto de considerações na generalidade e propostas de alteração indicadas a negrito. Relembramos ainda que esta audição sindical deve incluir uma reunião, elemento benéfico e produtivo para trabalho sobre a regulamentação em causa, evitando-se assim, posteriormente, possíveis falhas de entendimento.

#### I – Na Generalidade

O anterior RAD da Faculdade de Direito da Universidade Nova era um documento bastante sucinto, constituído apenas por cinco artigos, sendo que apenas dois desses artigos (o artigo 3º sobre ponderações e o artigo 4º relativo aos indicadores da avaliação) continham normativos relevantes do ponto de vista substancial para a avaliação dos docentes. Precisamente por esse facto, em sede de audição sindical, o SNESup pronunciou-se apenas sobre os referidos artigos no sentido da sua clarificação e objetivação, tendo sugerindo ainda a inclusão de duas disposições transitórias com referência à avaliação dos anos de 2010 a 2012 e à entrada em vigor das normas do regulamento.

A proposta de regulamento agora apresentada é significativamente mais extensa do que o RAD da FD-UNL até ao momento vigente e contempla, ainda, normas transitórias referentes à avaliação dos anos de 2004 a 2016, o que leva a presumir que, apesar da vigência do Regulamento 303/2014, não terá tido lugar qualquer processo de avaliação do desempenho dos docentes da FD-UNL até ao momento.

#### II – Propostas de Alteração

##### Artigo 4º

Indicadores, parâmetros, pontuação e ponderadores de avaliação

(...)

**(Alterar)** 4. As ponderações das vertentes de avaliação indicadas no artigo 2º do presente regulamento **serão estabelecidas pelo docente no final do triênio em avaliação, dentro dos seguintes parâmetros, de acordo com afectação do desempenho respectivo a cada vertente:**

- a) **Docência – entre 20% e 70%**
- b) **Investigação Científica, Desenvolvimento e inovação – entre 20% e 70%**
- c) **Tarefas administrativas e de gestão académica- entre 10% e 40%**
- d) **Actividades de extensão universitária, divulgação científica e prestação de serviços à comunidade – entre 5% e 40%”**

**JUSTIFICAÇÃO:** *O texto constante do nº4 do artigo 4º da proposta não cumpre, salvo melhor opinião, o disposto na alínea a) do nº2 do artigo 6º do ECDU, por não permitir que os professores de carreira se dediquem total ou parcialmente apenas a uma (a algumas) das componentes da actividade académica. Neste sentido, a formulação vigente anterior à proposta é mais consentânea com os pressupostos da avaliação do desempenho e com a própria realidade da actividade docente.*

#### Artigo 5º

##### Avaliação Qualitativa

**(Eliminar)** 2—~~A avaliação é expressa, para cada vertente, por um fator que pode assumir valores no intervalo com limite inferior de 0 e limite superior de 5~~

**(Alterar)** 3 – O **relator** deve fundamentar a **menção qualitativa em texto próprio**, identificando os pontos fortes e pontos fracos considerados decisivos para a avaliação da qualidade de desempenho em cada vertente.

**JUSTIFICAÇÃO:** *Não se pode procurar-se efeitos de deturpação sobre uma avaliação quantitativa, nem pode esta ser confundida com uma avaliação qualitativa, sob prejuízo de se deturpar a tabela de avaliação proposta no regulamento, tornando assim menos claro o procedimento de avaliação que se encontra instituído. As questões qualitativas devem ser indicadas em texto, sendo referência como menção ao desenvolvido no período.*

*Note-se também que o princípio subjacente à avaliação docente é o da avaliação por pares, pelo que deve a expressão avaliador ser substituída pela de relator.*

#### Artigo 6º

##### Diferenciação de desempenhos

**(Eliminar)**

**JUSTIFICAÇÃO** – *O artigo 6º institui um sistema de quotas na avaliação, que não tem a mínima sustentação legal no ECDU apesar deste ser o diploma invocado no corpo do nº1 do artigo 6º. Por outro lado, a atribuição de pontos representa a expressão numérica das menções qualitativas atribuídas ao resultado da avaliação, para efeitos de progressão remuneratória. Sendo de legalidade discutível que à mesma menção qualitativa possam ser atribuídas pontuações diferentes em função de tetos definidos para o efeito, essa limitação redundaria necessariamente na necessidade de condicionar a priori as menções qualitativas a atribuir, por sua vez dependentes da pontuação final agregada de acordo com o artigo 7º da proposta.*

*Acresce que, a instituição de quotas para a atribuição de pontos colide na nossa perspectiva com a própria razão do que é um processo de avaliação do desempenho, fazendo presumir a incompetência dos docentes para a avaliação dos seus pares face à referida exigência, que tanto quanto julgamos saber não existe no universo dos alunos avaliados. A garantia de diferenciação do desempenho não pode, em nossa opinião, ser obtida à custa da criação de métricas alheias ao desempenho e sustentada presumidamente em elementos estatísticos sem sustentação científica. Afigura-se-nos ainda que a solução do artigo em análise resulta da confusão entre o que é o resultado da avaliação do desempenho e os respetivos efeitos, procurando condicionar uns, para*

controlar os outros ao nível da hipotética progressão remuneratória, violando em consequência o que dispõe o nº4 do artigo 74ºC do ECDU.

Artigo 8º  
Orgãos competentes

(...)

**(Alterar)** 3. Compete ao Conselho Pedagógico, no exercício das suas competências legais e estatutárias, **validar os resultados dos inquéritos pedagógicos** e pronunciar-se na generalidade sobre o processo de avaliação do desempenho. (...)

**JUSTIFICAÇÃO** – Considerando que um dos indicadores do parâmetro docência, constantes do Anexo ao Regulamento, é o resultados dos inquéritos pedagógicos afigura-se-nos imprescindível que os referidos resultados relevantes para efeitos de avaliação do desempenho do docente sejam devidamente validados pelo Conselho Pedagógico atendendo, designadamente, ao disposto nas alíneas c) e d) do artigo 16º dos Estatutos da FD-UNL anexos ao Despacho n.º 3667/2016 de 23 de Fevereiro.

Artigo 9º  
Calendarização

**(Ponderar alargamento de prazos)**

**JUSTIFICAÇÃO** – Em relação aos prazos definidos neste artigo, sugerimos que os mesmos possam ser alargados, em especial atendendo às disposições conjugadas do nº2 do artigo 9º e do nº2 do artigo 10º. Com efeito, parece-nos que será difícil promover a conciliação entre a concessão de um prazo razoável para a elaboração e entrega dos relatórios pelos docentes (no mínimo 15 dias úteis para efeitos do nº2 do artigo 10º), a realização das atividades docentes no decurso de tal prazo, as quais muitas vezes pelo período em referencia envolvem a época de exames, e ainda o prazo instituído pelo nº2 do artigo 9º.

Artigo 11º  
Metodologia

**(Alterar)** A proposta de avaliação de desempenho é elaborada pelos **relatores** designados nos termos do artigo seguinte (...)

**JUSTIFICAÇÃO** – O princípio subjacente à avaliação docente é o da avaliação por pares, pelo que deve a expressão “avaliador” ser substituída pela de “relator”

Artigo 12º  
**Relatores**

**(Alterar)** 4 – Compete ao Conselho Científico (...) a indicação dos **relatores do processo de avaliação** dos docentes

**JUSTIFICAÇÃO** – O princípio subjacente à avaliação docente é o da avaliação por pares, pelo que deve a expressão “avaliador” ser substituída pela de “relator”

Artigo 15º  
Homologação

1. A proposta final de avaliação de desempenho, acompanhada pelo parecer do Conselho Pedagógico **sobre o processo de avaliação**, é enviada ao Reitor, com vista à sua Homologação. (...)

**JUSTIFICAÇÃO** – Clarificação do objecto do parecer do Conselho Pedagógico

Artigo 17º  
Docentes no exercício de cargos de elevada relevância

(...)

**(Alterar) 2 - A avaliação do desempenho dos docentes abrangidos pelo número anterior é realizada por ponderação curricular e deve ter em consideração o exercício das competências e funções efectivamente desenvolvidas, por referencia aos objectivos estabelecidos para o exercício do cargo pelo Conselho da FDUNL ou pelo Director da FDUNL, consoante a avaliação verse sobre o desempenho do Director ou dos Subdirectores.**

3. **(anterior nº 4)** A avaliação de desempenho dos docentes referidos no n.º 1 é realizada nos seguintes termos: (...)

**JUSTIFICAÇÃO** - *Com referencia ao artigo 17º constante da V/ proposta permitimo-nos salientar por um lado, que discordamos da solução constante do seu nº2 da qual resulta a avaliação por decreto dos docentes que exerçam os cargos identificados no numero 1. Considerando que tais cargos são identificados como de elevada relevância, mal se compreende que os docentes que os exerçam possam não ser - efectivamente - avaliados pelo seu desempenho enquanto titulares desses cargos.*

*Por outro lado, discordamos, pelas razões já aduzidas, da instituição de quotas na avaliação de docentes e consequentemente da remissão do nº3 do artigo 17º para o artigo 6º, salientado que além do mais do nº3 do artigo 17º não decorre como é que se processa a avaliação destes docentes.*

Artigo 18º  
Docentes em período experimental

1. A avaliação de desempenho dos docentes em período experimental é realizada em função da avaliação específica da actividade desenvolvida, de acordo com critérios fixados pelo Conselho Científico. **(eliminada a parte final referente à comissão)**

(...)

**JUSTIFICAÇÃO** – *A avaliação do período experimental é distinta da avaliação do desempenho e obedece a regras próprias, designadamente ao disposto no artigo 19º e no artigo 25º do ECDU segundo o qual a decisão sobre a avaliação em período experimental é tomada pelo órgão legal e estatutariamente competente. Ora, a comissão não é um órgão legal de acordo com o RJIES ou ECDU e nem estatutário á luz do artigo 5º dos Estatutos da FDUNL. Nesse sentido entendemos que a avaliação do período experimental, apenas poderá ser realizada pelo Conselho Científico nos termos do Artigo 4º nº1 alínea m) dos Estatutos FDUNL, da alínea j) do nº1 e da aliena a) do nº2 ambos do artigo 103º do RJIES.*

Artigo 20º  
Ponderação Curricular

*O Artigo 20º deverá ser clarificado no sentido de distinguir a avaliação por ponderação curricular da avaliação “regular”. Com efeito, conforme se alcança do texto da proposta de artigo 20º não está evidenciada qualquer distinção entre este tipo de avaliação e a avaliação regular, uma vez que o artigo remete para a aplicação do anexo ao regulamento indicado que o mesmo deve ser adaptado às condições vigentes em cada um dos anos em avaliação, sem no entanto concretizar de que forma se processa tal adaptação. Reitera-se relativamente ao nº4 do artigo 20º a discordância manifestada quanto à instituição de quotas para os resultados de avaliação pelas razões supra aduzidas.*

Artigo 21º  
Avaliação dos anos de 2004 a 2016

(...)

**Eliminar o ponto 7. e renumerar os subsequentes**

**JUSTIFICAÇÃO** – *A mesma indicada por referencia à análise e proposta de eliminação do artigo 6º*

Com os melhores cumprimentos

A Direção

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized initial 'G' followed by a series of horizontal strokes and a checkmark-like flourish.

Professor Doutor Gonçalo Leite Velho  
Presidente da Direção